



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1592 - Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

Ofício nº 274/2009/DIQUA

Brasília, 8 de outubro de 2009

A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio Diniz
Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
SCN 505, Asa Norte - Ed. Marie Predi Cruz, 1º andar, DCONAMA
Brasília/DF

Assunto: **Relatório de pedido de vistas do Processo Nº 02000.000917/2006-33 – Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios e valores orientadores referentes à presença de substâncias químicas, para a proteção da qualidade do solo e sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.**

Senhor Diretor,

1. Na 95ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada nos dias 02 e 03/09/2009, foi apresentada pelo presidente da CTCQA, Sr. Volney Zanardi, a proposta de Resolução sobre o estabelecimento de critérios e valores orientadores referentes à presença de substâncias químicas, para a proteção da qualidade do solo e sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas. O conselheiro representante do IBAMA, naquela oportunidade, pediu vistas ao processo e, por isso, enviamos agora este relatório, contendo contribuições para apreciação em plenária na próxima Reunião Ordinária.

2. O IBAMA teve a participação no processo de discussão no âmbito do grupo técnico desde o início, tendo sido na época coordenador dos trabalhos, na pessoa da então coordenadora-geral de gestão da qualidade ambiental, Sra. Zilda Veloso. A proposta apresentada pela Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTCQA, sofreu importantes alterações de ordem técnica quando foi apreciada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ. Caso estas alterações prevaleçam sobre o texto original, toda a discussão desta proposta de resolução poderá ter sido em vão, pois isto inviabilizaria algumas ferramentas de gestão das áreas contaminadas e, conseqüentemente, sua plena implementação. Nesse sentido, propomos quatro importantes recomendações.

3. A primeira recomendação seria a da manutenção das definições sobre **Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana para Substâncias Carcinogênicas e Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana para Substâncias Não Carcinogênicas**, constantes originalmente nos parágrafos do Art. 35 da proposta encaminhada pela CTCQA (Art. 34 da proposta CTAJ). Estes conceitos foram estabelecidos em consonância ao definido pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer (IARC), que trabalha sob a égide da Organização Mundial da Saúde.

4. As metodologias existentes de avaliação de risco a saúde humana em áreas contaminadas seguem, em geral, a desenvolvida pela Agência de Proteção Ambiental Americana. De acordo com esta metodologia, os seguintes trabalhos devem ser realizados, para quantificar os riscos :
1) coleta e avaliação dos dados, 2) avaliação de toxicidade, 3) avaliação da exposição; 4)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1592 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

caracterização e quantificação dos riscos; 5) gerenciamento dos riscos. A avaliação de toxicidade define a toxicidade específica para cada composto químico de interesse, considerando-se os efeitos adversos à saúde associados à exposição ao composto. Para tanto, é necessário avaliar a relação entre a magnitude da exposição, o tipo de efeito adverso e a possibilidade de um composto produzir câncer no indivíduo ao longo da exposição. A avaliação de exposição é a determinação da intensidade, frequência, duração e caminhos da exposição humana, atual ou futura, a determinado contaminante.

5. Quando acontece um caso de contaminação de uma área qualquer, um impacto ambiental é gerado. Dependendo da magnitude deste impacto e da complexidade envolvida no ocorrido, torna-se praticamente impossível realizar uma descontaminação que atinja os níveis naturais das substâncias encontradas no solo. É necessário se estabelecer qual será o nível aceitável de descontaminação para aquela área, levando-se em consideração o uso futuro pretendido, as tecnologias a serem empregadas e o fator econômico envolvido. A poluição zero não é somente economicamente inviável, mas impossibilita a utilização de uma tecnologia que atenderia plenamente ao uso futuro da área, não expondo às populações ali presentes a um risco intolerável. Nesse sentido, a determinação dos níveis toleráveis de risco à saúde humana é fundamental e, portanto, propomos a seguinte redação, a ser definida no Art. 5 e referenciada no caput do Art. 34:

Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana para Substâncias Carcinogênicas: Considera-se, de acordo com critérios internacionais, como sendo a probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta igual ou superior de 100.000 indivíduos.

Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana para Substâncias Não Carcinogênicas: Considera-se, de acordo com critérios internacionais, como sendo aquele associado ao ingresso diário de contaminante que seja igual ou inferior ao ingresso diário total tolerável, a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida.

6. A segunda recomendação faz referência ao Art. 33 do texto da CTAJ. Originalmente, no artigo que foi proposto pela CTCQA, era imputado ao responsável pela contaminação de uma área apresentar ao órgão ambiental competente uma proposta para o uso futuro de uma área contaminada e sua circunvizinhança. Propor qual será o uso futuro da área é fundamental para a escolha da tecnologia mais adequada para a efetiva remediação da área, pois este uso está intimamente ligado ao fator de exposição humana a um contaminante. Em outras palavras: a concentração das substâncias de interesse no solo pode determinar o uso que está compatível com a sua qualidade.

7. Faz-se necessário, portanto, a manutenção desse inciso ou, como proposta de texto acordado entre IBAMA, MMA e CETESB, incluir este inciso no referido artigo:

II – O Uso do solo atual e projetado da área objeto e sua circunvizinhança.

8. A terceira recomendação é relativa aos laboratórios que irão fazer as análises de caracterização e de monitoramento dos solos, tratado pelo Art. 17. É importante lembrar que, motivado pela CTCQA, o Departamento de apoio ao CONAMA – DCONAMA, enviou o Ofício nº 188/2009/DCONAMA/SECEX/MMA, datado de 07 de agosto de 2009, questionando o a Coordenação-geral de Acreditação do INMETRO sobre os procedimentos e prazos para a acreditação de laboratórios. O INMETRO respondeu estas questões por meio do Ofício nº 341/CGCRE/DICLA, datado de 20 de agosto, informando que apenas o INMETRO pode acreditar estes laboratórios e que o prazo para a acreditação de laboratórios capazes de realizar as análises de solo varia de 06 a 12 meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1592 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

dependendo da prestação dos laboratórios em implementarem as ações corretivas relativas às não conformidades constatadas. Eles informaram também que, citando as palavras que do próprio ofício, o “quanto é gratificante saber que há uma discussão no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama sobre uma proposta de Resolução, estabelecendo que as análises da qualidade do solo, assim como das águas subterrâneas, deverão ser realizadas por laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro.”

9. Ora, sabemos que esta Resolução irá incentivar a melhoria das análises laboratoriais no País, pois somente as análises feitas por laboratórios acreditados serão aceitas para se determinar a qualidade do solo. Nesse sentido, é aconselhável o estabelecimento de um prazo para que toda essa mudança ocorra, sem prejuízo dos trabalhos que já estão sendo feitos, principalmente nos estados de São Paulo e Minas Gerais. Existe uma concentração nas regiões sul e sudeste dos laboratórios com expertise nos assuntos relativos à determinação de parâmetros de qualidade ambiental. Seria importante levar este avanço também a outras partes do País, incentivando outros laboratórios a fazerem seus processos de acreditação e aumentando, assim, a representatividade laboratorial. Por acreditar que esta determinação deva ter um caráter transitório, propomos a seguinte redação para um artigo a ser inserido no Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias, a ser apreciado pela plenária:

Art. XX Para efeitos de aplicação do Art. 17 serão aceitas, por um prazo de até cinco anos, as análises dos parâmetros de interesse desta resolução, realizadas por instituições aceitas pelos órgãos ambientais competentes.

10. A quarta e última recomendação faz referência ao Art. 39 do texto da CTAJ. O IBAMA e o MMA fizeram uma proposta de texto que altera tanto o caput deste artigo quanto o seu parágrafo único, como segue:

Art. 39º Os órgãos ambientais competentes deverão dar publicidade, principalmente em seus portais institucionais na rede mundial de computadores, às informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter no mínimo:

[...]

Parágrafo Único - As informações previstas no caput deverão ser disponibilizadas pelo SINIMA, na Rede Mundial de Computadores, observando o sigilo que se fizer necessário.

11. A proposta de criação de um relatório de áreas contaminadas, de responsabilidade exclusiva dos órgãos ambientais competentes, visa atender ao disposto na Lei 10.650 de 2003, que obriga os órgão e entidades da Administração Pública integrantes do SISNAMA a permitirem o acesso público às informações sob sua guarda constantes em documentos, expedientes e processos administrativos relativos a qualidade do meio ambiente e sobre planos e ações de recuperação de áreas degradadas, dentre outras. Este relatório cumpre esta função de informar a sociedade sobre as áreas contaminadas de seus estados.

12. Este relatório também terá a função de fornecer informações aos gestores públicos, que poderão, a partir deste documento, criar políticas locais e regionais e estabelecer planos e programas de remediação e recuperação das áreas contaminadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1592 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

13. A leitura feita pela CTAJ do texto do Art. 39 da proposta encaminhado pela CTCQA é correta, pois a simples propriedade de uma área contaminada (situação temporal) não é prevista na Lei 6.938 de 1981, não podendo a posse ou a responsabilidade por uma área contaminada ser considerada como sendo uma atividade potencialmente poluidora. Não caberia, portanto, a obrigatoriedade de um responsável por uma área contaminada declarar sua situação no Cadastro Técnico Federal.

14. A disponibilização destas informações pelo SINIMA na Rede Mundial de Computadores significa que existirá um espaço virtual comum aonde irão constar todos os relatórios estaduais de áreas contaminadas, permitindo a qualquer cidadão o acesso a estas informações, observados os sigilos que se fizerem necessários. Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade pelas informações apresentadas, bem como sua atualização, será de responsabilidade exclusiva dos órgãos ambientais.

15. Durante todo o trabalho realizado dentro do GT e da CTCQA, várias instituições participaram e contribuíram com esta proposta, sendo que estas recomendações que aqui foram apresentadas refletem um pouco do espírito e dos conhecimentos técnicos que foram discutidos.

16. Por fim, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sandra Regina Rodrigues Klosovski
Diretora de Qualidade Ambiental